

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.647, DE 2007

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, modificada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, tendo por objetivo modificar a redação do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que cuida da Reforma Agrária, além de acrescentar-lhe alguns parágrafos.

A proposição foi iniciada pelo Senado Federal.

Encaminhada à Câmara dos Deputados, foram designadas para a sua apreciação, em regime conclusivo, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A primeira Comissão houve por bem aprovar a matéria, oferecendo-lhe uma emenda, que retira o direito de preferência do órgão federal competente para adquirir o imóvel junto ao beneficiário do programa de reforma agrária, mas lhe concede a possibilidade de concorrer em igualdade de condições e valor com os particulares.

Compete-nos, nos termos do art. 32, IV, "a", cumulado com o art. 54, do Regimento Interno, e considerando o despacho de tramitação, a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição e da emenda que lhe foi oferecida.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda nesta Comissão, que suprime o §12 do art. 18 da Lei nº 8.629/93, acrescentado pelo art. 1º do projeto. Referido dispositivo suprimido trata do direito de preferência ao órgão público federal responsável para adquirir imóvel objeto do programa de reforma agrária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, sob a perspectiva da constitucionalidade, não vislumbramos obstáculos à livre tramitação da matéria, vez que compete privativamente à União legislar, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, sobre direito agrário. Por consequência, a sede adequada para a apreciação da matéria é o Congresso Nacional. A iniciativa legislativa é deferida a parlamentar, nos moldes do art. 61, *caput*.

No que diz respeito à juridicidade, a proposta também encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, não contrariando princípio pelo mesmo reconhecido.

De igual sorte, não temos reparos à técnica legislativa empregada, já aperfeiçoada, a propósito, pelas Comissões do Senado Federal por onde a proposição tramitou, se levarmos em consideração a forma como foi originalmente apresentada.

No tocante ao mérito, nos manifestamos, de igual sorte, pela aprovação da proposição. A iniciativa nela carreada é oportuna, conveniente, sendo adequada a sua definição em lei, sobretudo ao melhor explicitar as modificações propostas pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamenta a Constituição Federal no que diz respeito à reforma agrária (Capítulo III, Título VII).

Quanto à emenda aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, somos pela sua rejeição, entendendo que realmente faz-se necessário dificultar o processo de alienação de imóveis rurais do programa de reforma agrária, tendo em vista o caráter social em que tais imóveis foram transmitidos ao beneficiário.

O direito de preferência ora acrescido em nada prejudica o alienante que age de boa-fé, pois o Poder Público adquirirá o imóvel nas mesmas condições e valores propostos pelo particular, evitando a especulação praticada pelos que adquirem tais imóveis.

Pelos mesmos motivos expostos, opinamos pela rejeição da emenda apresentada nesta Comissão, que propõe a supressão definitiva do dispositivo relativo ao direito de preferência.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.647, de 2007, da emenda apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da emenda apresentada nesta Comissão; e, no mérito, pela aprovação do projeto e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 20 de julho de 2011.

Deputado LUIZ COUTO
Relator